



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11516.001678/2008-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.891 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente ADEMAR DE AMORIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda, desde que a doença seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto..

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em que foi apurada omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Fundação Celesc de Seguridade Social, no valor de R\$ 13.210,41.

Cientificado, o contribuinte entregou impugnação na qual apresentou os argumentos de defesa alegando, em síntese, ser portador de moléstia grave (cardiopatia grave), o que tornaria os rendimentos, de aposentadoria por invalidez, isentos do imposto de renda. Juntou atestados emitidos por médicos particulares e demais documentos visando comprovar o alegado.

Alegou erro de fato, pleiteando que mesmo os rendimentos do INSS, declarados como tributáveis, seriam também isentos.

Após análise, a 2ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC considerou improcedente a impugnação, por falta do laudo pericial na forma exigida na lei.. Do voto do acórdão nº 07-22.766 (fls. 42 e segs.):

“(…)

Como se vê, pelos dispositivos transcritos, há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal. Não há como interpretar de modo diferente, pois, de acordo com o estabelecido no inciso II, do art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -Código Tributário Nacional (CTN), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal.

Embora o contribuinte não tenha trazido dados concretos sobre a sua aposentadoria e o momento em que esta foi concedida, verificou-se que, ao menos, em relação ao INSS, o mesmo encontrava-se aposentado no ano em questão, portanto estes rendimentos são provenientes de aposentadoria, todavia, não fazem parte do litígio.

No que se refere ao valor recebido da Fundação Celesc, nada consta nos autos, portanto, não se pode afirmar que os rendimentos são provenientes de aposentadoria, embora haja indícios que se refira a aposentadoria complementar. Acrescente-se que o fato de um contribuinte ter se aposentado por invalidez não é, por si só, suficiente para que seus rendimentos de aposentadoria sejam considerados isentos.

Como segunda condição, concomitante com a aposentadoria, é necessário que o interessado comprove ser portador de uma das moléstias graves listadas no art. 52, inciso XXII, da Instrução Normativa nº 15/2001, apresentando laudo médico emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Não obstante o impugnante alegar ter sido a doença constatada por serviço médico do Estado, não se vislumbra nos autos o laudo pericial emitido por serviço médico oficial, documento imprescindível para o deferimento da isenção.

Verifica-se, no processo, a apresentação de um Atestado emitido por um médico particular (fl. 12), receitas e notas fiscais de aquisição de medicamentos (Fls. 13/14), relatórios de internação hospitalar e de cirurgias (fls. 16/20).

Todavia, em que pesem os diversos documentos que indicam as moléstias que acometeram o impugnante, não consta a condição básica para que o contribuinte faça jus ao benefício, que é a apresentação do laudo pericial exigido por lei que ateste a sua enfermidade como uma daquelas passíveis de isenção, condição que deveria cumprir antes mesmo de declarar os rendimentos como isentos e não tributáveis.

(…)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção do lançamento.

Cientificado, a interessado apresentou recurso voluntário de fl. 50 e segs. no qual, em síntese, repisa suas razões de defesa já trazidas em sede de impugnação, alegando que os elementos já constante dos autos seriam suficientes para comprovar suas alegações, e acrescenta

declaração da fonte pagadora acerca da natureza dos rendimentos pagos e ofício e laudo pericial do INSS atestando a doença.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço. Emitido

Conforme se extrair do relatório acima, a turma julgadora de primeira instância não considerou a condição alegada pelo contribuinte para fins de isenção do imposto de renda sobre rendimentos omitidos por não ter restado comprovado serem os rendimentos em questão proventos de aposentadoria e também não ter sido apresentado laudo médico emitido por serviço oficial da União, Estado ou Município

Da legislação correlata, reproduz-se abaixo o artigo 6º, incisos XIV e XXI da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541/92, tendo o inciso XIV sido alterado, posteriormente, pela Lei n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004:

"Art. e Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (destaquei)*

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão."

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições sobre o assunto trazidas pelo art. 30 da Lei n.º 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

*"Art. 30 — A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**"(g.n.)*

§ 1º O serviço médico oficial fixará o **prazo de validade do laudo pericial**, no caso de moléstias passíveis de controle."

Em sede de recurso voluntário, o interessado juntou aos autos declaração de fl. 53, emitida pela fonte pagadora, Fundação Selesc, confirmando a natureza de proventos de aposentadoria dos rendimentos em comento.

O contribuinte juntou ainda ofício do INSS, de fl. 54, acompanhado de laudo de conclusão de perícia médica, fl.55 a 57, que atesta claramente ser o contribuinte portador de “cardiopatia grave” desde 07/09/1990.

Logo, comprovada a ocorrência, à época dos fatos, das condições isentivas alegadas, há que se afastar o lançamento do crédito tributário.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito